



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº 0021370-04.2013.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
**Advogado** : Sérgio Schulze (OAB/PB nº 19473-A)  
**Agravada** : Tânia Maria Nóbrega de Freitas  
**Advogado** : José Liberalino da Nóbrega (OAB/PB nº 1.019)

**AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO A RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

– Não cabe a estipulação de tarifa que repassa ao consumidor o custo inerente à atividade principal da instituição bancária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** (fls. 214/233) interposto por **BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra decisão monocrática (fls. 169/172) que negou seguimento ao recurso apelatório de fls. 124/151.

**A instituição financeira** interpôs **apelação cível** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 117/120) que – nos autos da ação revisional de contrato bancário em face dela ajuizada por **Tânia Maria Nóbrega de Freitas** –, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, vedou “*a cobrança de registro de contrato e serviço de terceiros.*”.

Nas razões recursais, fls. 124/151, sustentou a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos iniciais, afirmando que o registro de contrato é “*um ressarcimento por um serviço público, prestado pelo órgão executivo de trânsito para o registro de um contrato que existe por vontade do consumidor*”. Quanto aos serviços de terceiros, alega ser devidos pelo consumidor em decorrência dos “*serviços de acesso às opções de financiamentos*”.

Contrarrazões pelo desprovimento da insurgência, fls. 157/161.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 166/167.

Constatado o manifesto confronto do recurso com a jurisprudência dominante no STJ e neste tribunal de justiça, a ele foi negado seguimento, dando azo ao manejo do regimental, fls. 214/233, onde a financeira aduz que o registro de contrato é “*um ressarcimento por um serviço público, prestado pelo órgão executivo de trânsito para o registro de um contrato que existe por vontade do consumidor*” (fl. 222). Quanto aos serviços de

terceiros é uma cobrança ao consumidor “*dos custos relativos aos serviços de assessoria desenvolvidos pelas revendedoras/concessionárias.*”.

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade da remessa deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 173, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que os atos judiciais foram praticados na vigência do CPC/73, serão analisadas utilizando como referência respectivo diploma.

Pois bem.

A decisão agravada não merece qualquer reforma, tendo em vista que, conforme admitido pela própria agravante, a cobrança dos referidos encargos financeiros não configuram contraprestação do serviço da instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesa inerente à atividade própria do banco (emitente), as quais não podem ser repassadas.

Confira-se:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. **COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJPB. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Segundo abalizada Jurisprudência, o princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, ante o caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros. (TJPB; APL 0064656-60.2012.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 28/04/2017; Pág. 14)

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tarifa de Cadastro. Admissibilidade da cobrança. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo. **Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem. Impossibilidade de cobrança, eis que embora autorizadas pelo consumidor, nada mais são do que repasse a ele de serviços administrativos inerentes à própria atividade da financeira.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APL 0009223-31.2014.8.26.0084; Ac. 10614553; Campinas; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Afonso Bráz; Julg. 21/07/2017; DJESP 27/07/2017; Pág. 1879)

Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo a decisão monocrática agravada, vazada nos seguintes termos:

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito às cláusulas que imputam ao consumidor a cobrança das tarifas denominadas “registro de contrato” e “serviço de terceiros”.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, ressaltando-se que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas apenas ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade.

A cobrança dos referidos encargos financeiros não configuram contraprestação ao serviço da instituição financeira ao consumidor, além de constituir despesa inerente à atividade própria do banco (emitente), as quais não podem ser repassadas.

Insta frisar que o art. 17 da Resolução 3.954 de 2011 veda o repasse de custo característico à atividade principal da instituição bancária. *In verbis*:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

**Assim, não é razoável exigir do consumidor o pagamento.**

A esse respeito, confira a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas aplicação do CDC (Lei nº 8078/90). **Inadmissível cobrança de tarifas relacionadas à "avaliação do bem", "registros" e "serviços de terceiros"** possibilidade de cobrança de "tarifa de cadastro", conforme RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS repetição simples do indébito, porquanto não comprovada má-fé do réu demanda parcialmente procedente sucumbência recíproca provimento parcial do recurso. (TJSP; APL 0025665-48.2011.8.26.0320; Ac. 7270365; Limeira; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jovino de Sylos Neto; Julg. 12/12/2013; DJESP 17/01/2014).

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ e neste tribunal de justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **agravo interno**.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**